



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO nº 4470

DE 28 de dezembro de 1989

Ratifica Convênios ICMS e aprova Ajustes SINIEF que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, na 58ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 7 de dezembro de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 125 e 126/89, e aprovados os Ajustes SINIEF 22 a 28/89, publicados no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1989, celebrados pelo Ministro de Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar as normas necessárias à implementação dos Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS, celebrados pelo Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo abrange:

I - a implementação de convênios autorizativos;

II - a fixação de limite ou critério para concessão de benefícios, quando necessários à implementação de convênio.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 28 de dezembro de 1989, 101ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 1948 do dia 23/12/89



CONVÊNIO ICMS 108 /89

Revoga o § 4º do artigo 2º e acrescenta parágrafo ao artigo 27 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

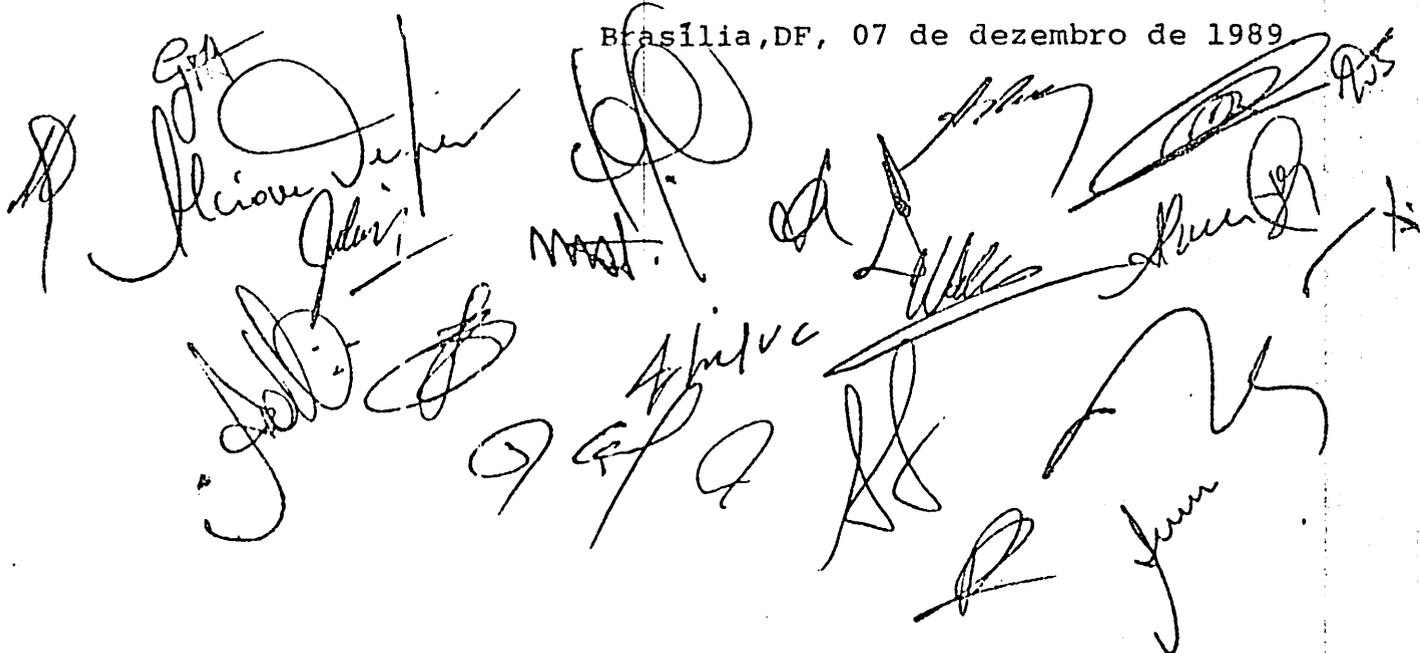
Cláusula primeira- Fica revogado o § 4º do artigo 2º do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88.

Cláusula segunda - Fica acrescentado o § 9º ao artigo 27 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, com a seguinte redação:

"§ 9º - Em relação ao trigo importado sob regime de monopólio do Banco do Brasil S.A., considera-se local da operação o Estado para o qual se destine."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1990.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989



CONVÊNIO ICMS 110 /89

Prorroga isenção concedida às entradas de mercadorias importadas para industrialização de componentes e derivados de sangue.

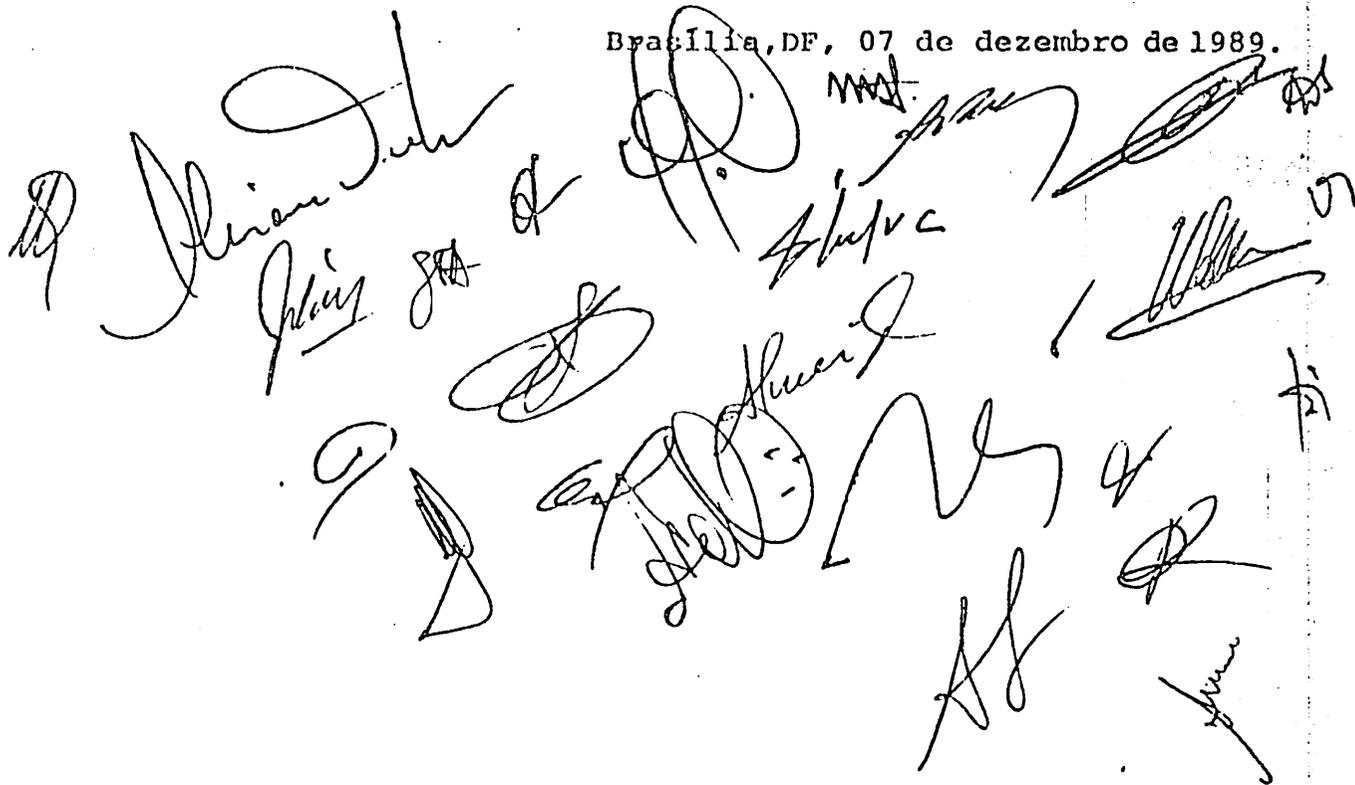
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1990, a isenção prevista no Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.









CONVÊNIO ICMS 116/89

Dispõe sobre a aplicação e altera disposições do Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - As disposições do Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, aplicam-se também às operações realizadas com aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores e óleos de tempera, protetivos e para transformadores, bem como outros produtos similares, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos.

Cláusula segunda - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações com os produtos referidos na Cláusula anterior e no Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, poderá também ser atribuída:

I - aos estabelecimentos fabricantes;

II - a qualquer revendedor devidamente credenciado pelo fisco da unidade da Federação destinatária das mercadorias.

Cláusula terceira - O parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, introduzido pelo Convênio ICMS 65/89, de 29 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - .....

Parágrafo único - Na falta do preço a que se refere esta Cláusula, a base de cálculo é o preço de venda praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes ao IPI, se for o caso, fretes, carretos, seguros e outros encargos transferidos ao varejista, bem como bonificações e descontos, acrescido do percentual de lucro estabelecido na legislação de cada Estado ou do Distrito Federal."

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989

*[Handwritten signatures and initials]*



CONVÊNIO ICMS 118/89

Concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 1990, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo-CNP.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.

*[Handwritten signatures and initials]*

gpa

si

MAST.

ST

ST

ST

CONVÊNIO ICMS 119/89

Acrescenta parágrafo à Cláusula terceira do Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica acrescentado parágrafo único à Cláusula terceira do Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.

CONVÊNIO ICMS 120 /89

Dispõe sobre entendimento a respeito de operações com vasilhames, sacarias e assemelhados.

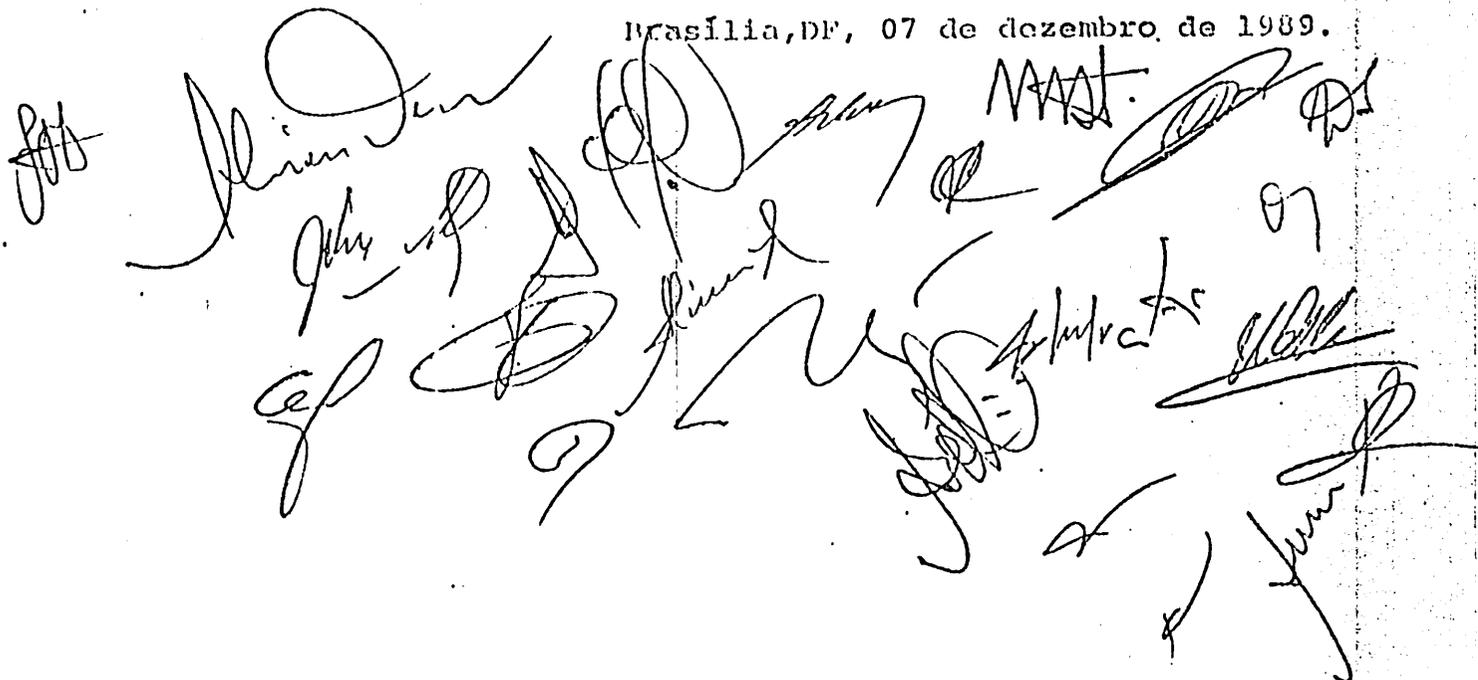
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em firmar entendimento no sentido de que nas operações de remessa de vasilhames, sacarias e assemelhados, para retorno com mercadorias, o ICMS relativo ao transporte, na remessa e no retorno, é devido no local onde tiver início cada uma dessas prestações.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.





CONVÊNIO ICMS 123/89

Prorroga a vigência dos Convênios ICMS 36/89 e 41/89, de 24 de abril de 1989 e da Cláusula segunda do Convênio ICMS 79/89, de 22 de agosto de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 1990, as disposições dos Convênios ICMS 36/89 e 41/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda - Fica mantido, até 30 de abril de 1990, o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 79/89, de 22 de agosto de 1989.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.

CONVÊNIO ICMS 125/89

Altera disposições do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989:

I - o § 6º acrescentado ao art. 17 pelo Ajuste SINIEF 15/89, de 22 de agosto de 1989:

"§ 6º - Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio."

II - os artigos 57 e 58:

"Art. 57 - O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Art. 58 - Em substituição ao documento de que trata esta subseção, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do Fisco."

III - o § 3º do artigo 61:

"§ 3º - As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos por quaisquer postos de vendas, estabelecendo os Estados prazo não inferior ao 10º (décimo) dia do mês seguinte para sua escrituração."

Cláusula segunda - Ficam restabelecidos os arts. 37 a 41 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos, quanto às disposições da Cláusula segunda, a 30 de agosto de 1989.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.





AJUSTE SINIEF 23/89

Parágrafo único - O arquivo de que trata esta Cláusula poderá ser mantido nos estabelecimentos sede ou outro indicado pelas instituições financeiras, que terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para a sua apresentação à unidade da Federação solicitante.

Cláusula quarta - Os Estados e o Distrito Federal poderão dispensar as instituições financeiras das demais obrigações acessórias, inclusive da apresentação de informações econômico-fiscais.

Cláusula quinta - As instituições financeiras poderão, até 30.1.90, documentar o trânsito de seus bens do ativo e de material de uso e consumo com os documentos internos atualmente em uso.

Cláusula sexta - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.

*[Handwritten signatures and initials]*

*Alison*  
*Galay*  
*Amici*  
*Rangun*  
*Mat.*  
*2*  
*7*

AJUSTE SINIEF 24 /89

Prorroga o prazo de vigência do Ajuste SINIEF 02/89, de 24 de abril de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Fica prorrogado, até 30.06.90, a vigência do Ajuste SINIEF 02/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.



AJUSTE SINIEF 26 /89

Acrescenta parágrafo à Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

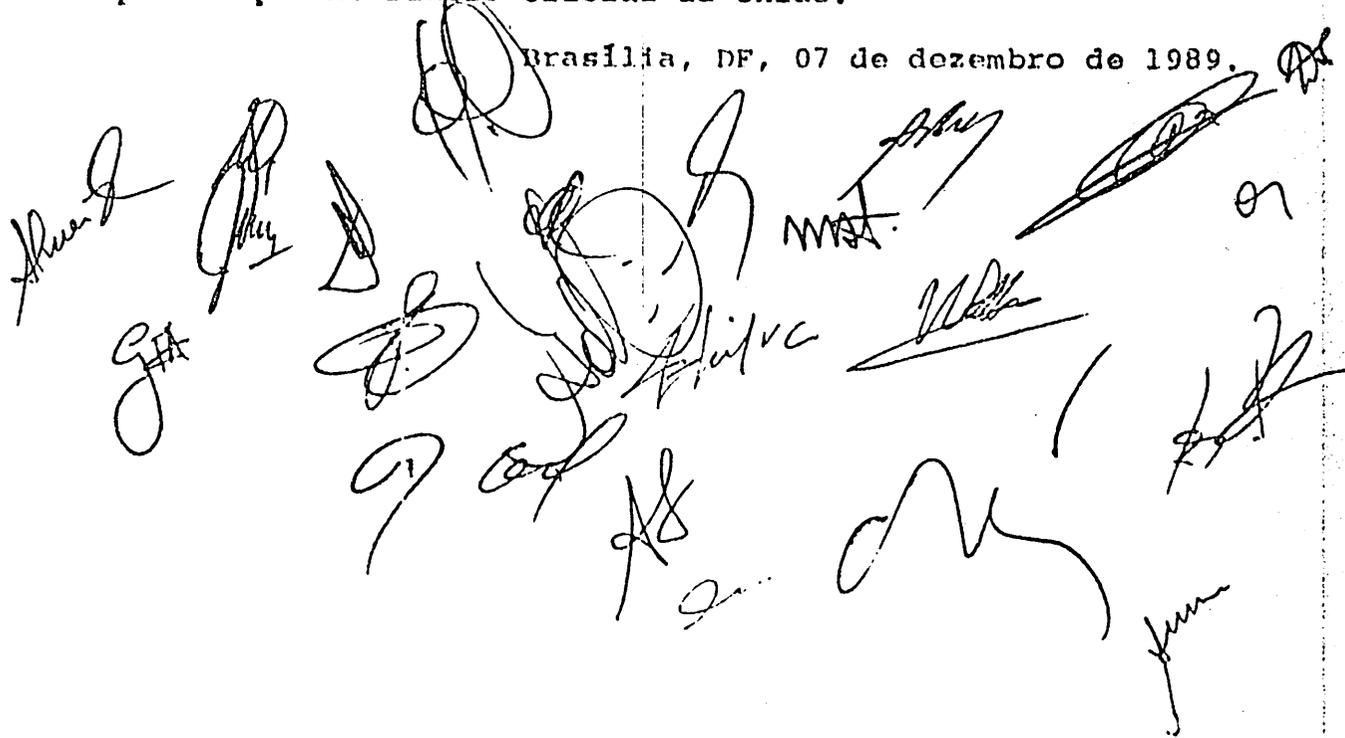
A J U S T E

Cláusula primeira - Fica acrescentado § 2º à Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, passando o parágrafo único a § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - A atualização monetária do débito fiscal obedece rá às disposições da legislação de cada unidade da Federação."

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.



A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, arranged in a loose, overlapping pattern below the text. The signatures vary in style, with some being more legible and others being highly stylized or scribbled. Some signatures include initials or small marks, such as 'GIA' and 'MSA'.

AJUSTE SINIEF 27/89

Altera a redação da Cláusula sexta do Ajuste SINIEF 10/89, de 22 de agosto de 1989.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - A Cláusula sexta do Ajuste SINIEF 10/89, de 22 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta - O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde se já elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial única para todo o país.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial por unidade da Federação.

§ 2º - Os documentos previstos nesta Cláusula serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - modelo 6, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1989.

AJUSTE SINIEF 22 /89

Altera dispositivo do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970, dispensando a via da nota fiscal destinada ao IBGE.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Passam a vigor com a seguinte redação os artigos 45, 47 e 49 do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970:

"Art. 45 - A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo em 4 (quatro) vias.

Art. 47 - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3a. via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente, podendo ser suprimida a critério do fisco estadual;

IV - a 4a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

§ 2º - Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

Art. 49 - Na saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com os benefícios de correntes do artigo 4º do Decreto-lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, convalidado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 4/69, a Nota Fiscal será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the document]*

## AJUSTE SINIEF 22/89

II - a 2a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, retendo a 3a. via e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV - a 4a. via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V - a 5a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV, ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - A prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§ 4º - O fisco do Estado de origem considerará como não cumpridas as condições de que trata o inciso IV e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

§ 5º - Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal, que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 2º, o fisco solicitará esclarecimentos à SUFRAMA que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado:

1. expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento; ou
2. confirmará o não-internamento das mercadorias, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - o contribuinte mencionará na Nota Fiscal, além das indicações que lhe são próprias:

1. o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;
2. o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento remetente.

§ 7º - Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

§ 8º - Mediante regime especial, por meio do qual serão instituídos outros mecanismos de controle, poderão os Estados e Distrito Federal dispensar o visto prévio pela repartição estadual

*[Handwritten signatures and initials]*



AJUSTE SINIEF 28/89

Dispõe sobre a concessão de regime especial relacionado com obrigações acessórias das concessionárias de serviço público de energia elétrica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - As empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, mencionadas no Anexo I, doravante denominadas simplesmente concessionárias, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste Ajuste.

Cláusula segunda - Para cumprimento das obrigações tributárias as concessionárias poderão manter inscrição única em cada unidade da Federação, em relação a seus estabelecimentos localizados no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

Cláusula terceira - As concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos seus estabelecimentos.

§ 1º - Os locais de centralização são os indicados no Anexo I deste Ajuste.

§ 2º - A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco.

§ 3º - Fica franqueado o exame da escrituração ao fisco dos Estados onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

Cláusula quarta - As concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS", conforme modelo do Anexo II, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS";
- II - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- III - o mês de referência;
- IV - os valores das entradas, agrupadas segundo

*[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones at the bottom.]*



ANEXO I

- 1 - Cia. de Eletricidade de Pernambuco - CELPE  
Av. João de Barro, 111 - Boa Vista  
50.050 - RECIFE - PE
- 2 - Cia. de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Rua Marechal Deodoro, 196  
Cx. Postal 481  
69.900 - RIO BRANCO - AC
- 3 - Cia. de Eletricidade do Amapá - CEA  
Av. Padre Julio Maria Lombaerd, 1.900  
Cx. Postal 96  
68.900 - MACAPÁ - AP
- 4 - Cia. de Eletricidade do Ceará - COELCE  
Av. Barão de Studart, 2.917 e 2.903  
60.121 - FORTALEZA - CE
- 5 - Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA  
Rua Edgar do Santos, 300 Bloco I  
40.240 - SALVADOR - BA
- 6 - Cia. Energética de Alagoas - CEAL  
Av. Fernandes Lima, 3349  
57.050 - MACEIÓ - AL
- 7 - Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Av. Barbacena, 1.200 - Santo Agostinho  
Cx. Postal 992  
30.190 - BELO HORIZONTE - MG
- 8 - Cia. Energética do Amazonas - CEAM  
Av. 7 de setembro, 50 - CENTRO  
69.005 - MANAUS - AM
- 9 - Cia. Energética do Maranhão - CEMAR  
Rua da Estrela, 472  
65.010 - SÃO LUIZ - MA

*[Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature that appears to be 'J. A. ...' and several other initials and scribbles.]*

- 10 - Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Av. Ipiranga, 8300 - prédio C-7 pavimento  
91.500 - PORTO ALEGRE - RS
- 11 - Cia. Força e Luz Cataguazes Leopoldina - CAT-LEO  
Praça Rui Barbosa, 80  
Cx. Postal 04  
36.770 CATAGUAZES - MG
- 12 - Cia. Força e Luz do Oeste - OESTE  
Av. Manoel Ribas, 2.525 - Centro  
Cx. Postal 29  
85.100 - GUARAPUAVA - PR
- 13 - Cia. Força e Luz Volta Grande - VOLTA GRANDE  
Praça Marechal Floriano Peixoto, 130  
36.720 - VOLTA GRANDE - MG
- 14 - Cia. Geral de Eletricidade - CGE  
Rua Itacolomi, 445 - Bairro Higienópolis  
01.239 - SÃO PAULO - SP
- 15 - Cia. Hidrelétrica São Patrício - CHESP  
Rua 4, N/515, Ed. Patheron Center, sala 1.402  
Cx. Postal 5.228  
74.129 - GOIÂNIA - GO
- 16 - Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF  
Rua Elphego Jorge de Sousa, 333  
Ed. André Falcão - Bonji  
50.761 - RECIFE - PE
- 17 - Cia. Jaguari de Energia - JAGUARI  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.451 - 8º Andar, Conj. 83  
01.451 - SÃO PAULO - SP
- 18 - Cia. Luz e Força de Mococa - MOCOCA  
Rua Alferes Pedrosa, 227 - Centro  
Cx. Postal 43  
13.730 - MOCOCA - SP

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature on the left, possibly "R. Almeida".  
A signature in the middle, possibly "J. Almeida".  
A signature on the right, possibly "M. Almeida".

*Handwritten note:*  
mat. Alameda

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature on the right, possibly "R. Almeida".  
A signature below it, possibly "J. Almeida".  
A signature on the far right, possibly "M. Almeida".

- 19 - Cia. Luz e Froça Santa Cruz - CLFSC  
Rua Senador Feijó, 176, 10ª andar, Salas 1009 e 1023  
Cx. Postal 874  
01.006 - SÃO PAULO - SP
- 20 - Cia. Nacional de Energia Elétrica - CNEE  
Av. Paulista, 2.439, 4ª e 5ª andares  
01.311 - SÃO PAULO - SP
- 21 - Cia. Paranaense de Energia - COPEL  
Rua Coronel Dulcídio, 800, 9ª andar  
Cx. Postal 318 e 6.600  
80.230 - CURITIBA - PR
- 22 - Cia. Paulista de Energia Elétrica - CPEE  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.451 - 9ª andar, conj. 93  
01.451 - SÃO PAULO - SP
- 23 - Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL  
Rodovia Campinas - MOGI MIRIM - Km 2,5  
Cx. Postal 1.808  
13.085 - CAMPINAS - SP
- 24 - Cia. Sul Mineira de Energia Elétrica - S. MINEIRA  
Rua Alferes Pedrosa, 227 - CENTRO  
Cx. Postal 43  
13.730 - MOCOCA - SP
- 25 - Cia. Sul Paulista de Energia - S. PAULISTA  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.451 - 4ª andar, conj. 42  
01.451 - SÃO PAULO - SP
- 26 - Cia. Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE  
Rua Boa Viagem, 01  
49.200 - ESTÂNCIA - SE
- 27 - Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas-DME  
Rua Pernambuco, 265  
Cx. Postal 534  
37.700 - POÇOS DE CALDAS-MG

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the left side of the page.  
- A signature above item 23.  
- A signature above item 24.  
- A signature above item 25.  
- A signature above item 26.  
- A signature above item 27.  
- A signature to the right of item 27.  
- A signature below item 27.

- 28 - FURNAS - Centrais Elétricas S/A  
Rua Real Grandeza, 219 - ZC 02 Botafogo  
22.283 - RIO DE JANEIRO - RJ
- 29 - Hidroelétrica Panambi S/A - PANAMBI  
Rua 7 setembro, 1.209  
Cx. Postal 101  
98.280 - PANAMBI - RS
- 30 - Hidroelétrica Xanxerê Ltda - XANXERÊ  
Rua Dr. José Miranda Ramos, 51  
Cx. Postal 97  
89.820 - XANXERÊ - SC
- 31 - LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A  
Av. Presidente Vargas, 642 - 13ª a 22ª andar  
20.071 - RIO DE JANEIRO - RJ
- 32 - S/A de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Br. 230, Km 25, Cristo Redentor, Ed. Augusto Bezerra Cavalcanti  
Cx. Postal 140  
58.065 - JOÃO PESSOA - PB
- 33 - Usina Hidroelétrica Nova Palma - N. PALMA  
Av. Vicente Pigatto, 1.049 - Cx. Postal 33  
Faxinal do Soturno - RS  
97.220
- 34 - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS  
Av. Presidente Vargas, 642, 10ª andar  
20.079 - RIO DE JANEIRO - RJ
- 35 - ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A  
Rua Cel. Xavier de Toledo, 23, 2ª andar - CENTRO  
Cx. Postal 8.026  
01.048 - SÃO PAULO - SP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

- 36 - Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - V. PARANAPANEMA  
Av. Paulista, 2.439, 4º andar  
01.311 - SÃO PAULO - SP
- 37 - Empresa de Energia Elétrica do Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL  
Av. Salgado Filho, 709 - Bairro Amambai  
79.020 - CAMPO GRANDE - MS
- 38 - Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S/A - ENERGIPE  
Rua Itabaianinha, 66  
49.010 - ARACAJÓ - SE
- 39 - Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB  
Av. Paulista, 2.439, 4º e 5º andares, Ed. Eloy Chaves  
01.311 - SÃO PAULO - SP
- 40 - Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - URUSSANGA  
Av. Presidente Vargas, 07  
89.840 - URUSSANGA - SC
- 41 - Empresa Industrial Mirahy S/A - MIRAHY  
Rua Expedicionário José Baldine, 127  
36.790 - MIRAHY - MG
- 42 - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A - ELFSM  
Av. Angelo Giubert, 385  
29.700 - COLATINA - ES
- 43 - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA  
Rua General Osório, 119-A - CENTRO  
29.020 - Vitória - ES  
Cx. Postal 452
- 44 - Força e Luz Coronel Vivida Ltda - C. VIVIDA  
Praça Getúlio Vargas, 01, 1º andar  
Cx. Postal 46  
85.550 - CORONEL VIVIDA - PR

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top right: A large signature, possibly "GTA".  
- Middle right: A signature, possibly "ep".  
- Middle right: A signature, possibly "Humer".  
- Middle right: A signature, possibly "J".  
- Middle right: A signature, possibly "AS".  
- Middle right: A signature, possibly "John".  
- Middle right: A signature, possibly "F".  
- Bottom left: A signature, possibly "Walter".  
- Bottom left: A signature, possibly "F. Silva".  
- Bottom left: A signature, possibly "J. Silva".  
- Bottom left: A signature, possibly "MST".  
- Bottom left: A signature, possibly "R".



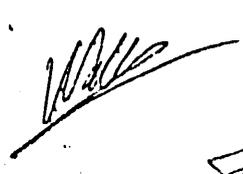


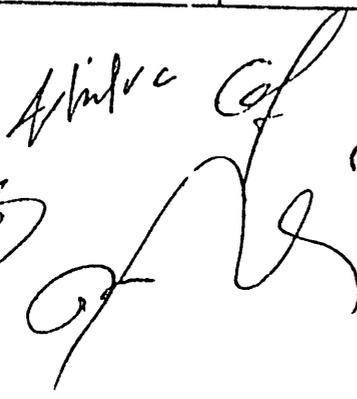
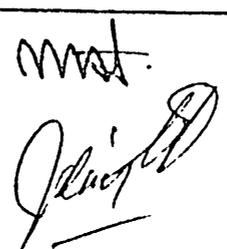
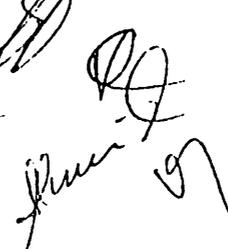
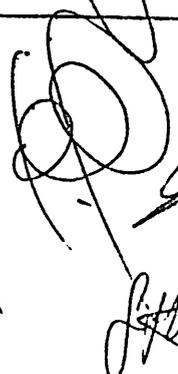
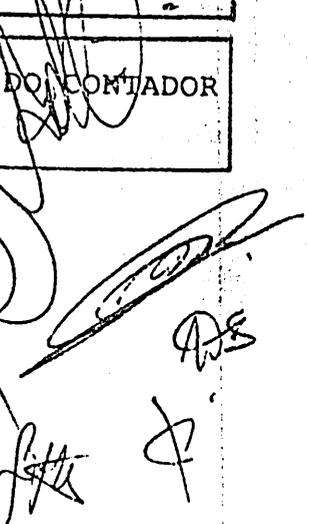


DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS

1 NOME		CGC/MF		
ENDEREÇO DA SEDE		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
CIDADE		MÊS DE COMPETÊNCIA		
		DATA DE VENCIMENTO DO ICMS		
2 ENTRADAS				
HISTÓRICO	VALOR	ALIQ	ICMS	OUTROS
3 SAÍDAS				
HISTÓRICO	VALOR	ALIQ	ICMS	OUTROS
4 APURAÇÃO DO IMPOSTO				
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR				
DÉBITO DO MÊS				
CRÉDITO DO MÊS				
SALDO DEVEDOR A RECOLHER				
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR				
5 DATA		ELABORADO POR	ASSINATURA DO CONTADOR	

*Handwritten signatures and notes:*



12/10/97  
 12/10/97  
 12/10/97  
 12/10/97  
 12/10/97  
 12/10/97